



ACÓRDÃO Nº1 TURMA DE DIREITO PRIVADO PROCESSO Nº 0001168-51.2015.8.14.0000

AGRAVO DE INSTRUMENTO

AGRAVANTE: MARIA DE NAZARÉ FERNANDES DE MELO

ADVOGADA: JULLY OLIVEIRA – OAB/PA 15.903

AGRAVADO: BANCO WOLKSWAGEN S.A

ADVOGADO: JULIANA FRANCO MARQUES, OAB/PA 15.504

RELATORA: DESA. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - LIMINAR DEFÉRIDA BASEADA EM CÓPIA DO CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA – IMPOSSIBILIDADE - INDISPENSABILIDADE DO TÍTULO ORIGINAL E NAO CÓPIA, AINDA QUE AUTENTICADA. PRINCÍPIO DA CARTULARIDADE E CIRCULABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. A decisão agravada deferiu a liminar de busca e apreensão embasada em cópia de cédula de crédito bancário que instruía a busca e apreensão.

2. Pelo princípio da cartularidade, torna-se indispensável que o credor esteja na posse do documento, condição sem a qual não poderá exercer o seu direito de crédito valendo-se dos benefícios do regime jurídico-cambial, logo, por tais fundamentos a apresentação do original do título é condição inafastável à propositura da presente demanda, porquanto somente com a juntada do documento original comprova-se que o Autor é efetivamente o credor, bem como que ele não negociou o seu crédito.

3. A juntada aos autos do título creditício original é providência indispensável, sendo, pois, insuficiente a apresentação de fotocópia, eis que a instrução da demanda apenas com a fotocópia da cédula de crédito bancário, implica em desrespeito à segurança jurídica ao possibilitar ou não a circulação do título, restando o devedor passível de eventual cobrança dúplice do crédito.

4. Recurso Conhecido e Provido.

Vistos, etc.,

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 2ª câmara cível isolada, por unanimidade de votos, em CONHECER E DAR PROVIMENTO ao recurso de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto por MARIA DE NAZARÉ FERNANDES MELO, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Plenário da 1ª Turma de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos quinze dias do mês de setembro do ano de 2017.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Gleide Pereira de Moura.

Belém, 15 de setembro de 2017.

Desa. Maria do Céu Maciel Coutinho  
Relatora



ACÓRDÃO Nº1 TURMA DE DIREITO PRIVADO PROCESSO Nº 0001168-51.2015.8.14.0000

AGRAVO DE INSTRUMENTO

AGRAVANTE: MARIA DE NAZARÉ FERNANDES DE MELO

ADVOGADA: JULLY OLIVEIRA – OAB/PA 15.903

AGRAVADO: BANCO WOLKSWAGEN S.A

ADVOGADO: JULIANA FRANCO MARQUES, OAB/PA 15.504

RELATORA: DESA. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO.

## RELATÓRIO

Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO interposto por MARIA DE NAZARÉ FERNANDES DE MELO, contra decisão proferida pelo MM. Juízo da 5ª Vara Cível e Empresarial de Belém, nos autos da AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO (PROCESSO Nº 0059886-45.2014.8.14.0301), que deferiu a liminar de busca e apreensão, nos seguintes termos:

(...)ISTO POSTO, com espeque no art. 839, do Código de Processo Civil, DETERMINO a busca e apreensão do Veículo objeto da demanda, com especificações constantes às fls. 04 dos autos, podendo se realizar em domingos e feriados, ou nos dias úteis, fora do horário estabelecido no art. 172, do Código de Processo Civil, observando o disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal, autorizados o arrombamento e a força policial, se necessários (...).

Em suas razões, (fls. 02/10), aduz a agravante que o Juízo a quo não observou os vícios formais que maculavam o processo, destacando a falta de juntada da via original do contrato de financiamento ou cópia autenticada, devendo o magistrado ter determinado ao autor emendar à inicial, antes de apreciar a pedido de busca e apreensão.

Pugna pelos benefícios da justiça gratuita, e no mérito, pelo conhecimento e provimento do presente recurso, a fim de reformar a decisão agravada.

Juntou aos autos documentos de fls. 11/62.

Após regular distribuição, coube a relatoria do feito a Exma. Desa. Helena Percila de Azevedo Dornelles, que negou o efeito suspensivo pleiteado. (fls.65/66)

O Juízo a quo prestou informações às fls. 74/75.

Contrarrazões apresentadas pelo agravado (fls. 62) pugnando pelo improvimento do recurso.

Em decorrência da aposentadoria da eminente relatora, o processo foi redistribuído à minha relatoria.

Vieram-me os autos conclusos (fl. 75-v).

É o Relatório.

VOTO

À EXMA. DESEMBARGADORA DESA. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO (RELATORA):

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Primeiramente, cabe ressaltar que será aplicado ao caso concreto o Novo Código de Processo Civil, em obediência ao art. 14 do CPC/2015, o qual estabelece que a norma processual não retroagirá e será aplicada



imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Inicialmente, ressalto que o conhecimento do agravo deve ficar restrito ao acerto ou não da decisão atacada, não sendo viável a discussão aprofundada de temas relativos ao mérito da causa, sob pena do indevido adiantamento da tutela jurisdicional pleiteada, e por consequência em supressão de instância.

O presente recurso tem por escopo atacar a decisão proferida pelo Juízo a quo, que deferiu a liminar de busca e apreensão, sem se atentar para o fato de que o pedido estava instruído apenas com cópia do contrato de alienação fiduciária, e como se trata de título negociável através de endosso, imperioso de faz o documento original.

A Agravante aduz ser necessária a apresentação de cédula de crédito original na ação de busca e apreensão.

Primeiramente destaco que sendo o contrato aperfeiçoado por cédula de crédito bancário, e sendo este um título de crédito, é imprescindível a juntada do título original aos autos.

A lei 10.931/2004, dispõe em seus arts. 26, o seguinte:

A Cédula de Crédito Bancário é título de crédito emitido, por pessoa física ou jurídica, em favor de instituição financeira ou de entidade a esta equiparada, representando promessa de pagamento em dinheiro, decorrente de operação de crédito, de qualquer modalidade.

Portanto, não resta dúvida de que o documento que prepara a ação é título de crédito por expressa previsão legal.

Neste contexto, destaque-se que uma das principais características dos títulos de crédito é a circulabilidade, já que é através dela que "o beneficiário transmite à terceira pessoa os direitos dele decorrentes", segundo o ensinamento de Luiz Emygdio F. da Rosa Jr., em sua obra *Títulos de Crédito - 5ª edição - Rio de Janeiro - Renovar - 2007 - p. 60*.

Vale ressaltar que, tratando-se de cédula de crédito bancário, a circulação é permitida por meio de endosso em preto, consoante dispõe o art. 29, § 1º, da Lei n. 10.931/2004.

"Art. 29. A Cédula de Crédito Bancário deve conter os seguintes requisitos essenciais:

[...]

§ 1º. A Cédula de Crédito Bancário será transferível mediante endosso em preto, ao qual se aplicarão, no que couberem, as normas do direito cambiário, caso em que o endossatário, mesmo não sendo instituição financeira ou entidade a ela equiparada, poderá exercer todos os direitos por ela conferidos, inclusive cobrar os juros e demais encargos na forma pactuada na Cédula".

Sendo assim, tratando-se de título executivo extrajudicial, transmissível por endosso, é fundamental a apresentação do título original para o exercício do direito de crédito.

Cumprido destacar, ainda, que dentre os princípios inerentes ao direito cambiário há também o da "cartularidade". Pelo princípio da cartularidade, torna-se indispensável que o credor esteja na posse do documento, condição sem a qual não poderá exercer o seu direito de crédito valendo-se



dos benefícios do regime jurídico-cambial.

A esse respeito, Fábio Ulhoa Coelho, em sua obra Curso de Direito Comercial - 11ª edição - São Paulo - Saraiva – 2007, p. 374, assim preleciona:

"Título de crédito é o documento necessário para o exercício do direito, literal e autônomo, nele mencionado. Desse adjetivo do conceito se pode extrair a referência ao princípio da cartularidade, segundo o qual o exercício dos direitos representados por um título de crédito pressupõe a sua posse. Somente quem exhibe a cártula (isto é, o papel em que se lançaram os atos cambiários constitutivos de crédito) pode pretender a satisfação de uma pretensão relativamente ao direito documentado pelo título. Quem não se encontra com o título em sua posse, não se presume credor. Um exemplo concreto de observância desse princípio é a exigência do original do título de crédito na instrução da petição inicial de execução. Não basta a apresentação de cópia autêntica do título, porque o crédito pode ter sido transferido a outra pessoa e apenas o possuidor do documento será legítimo titular do direito creditício".

Portanto, pelo princípio da cartularidade, torna-se indispensável que o credor esteja na posse do documento, condição sem a qual não poderá exercer o seu direito de crédito valendo-se dos benefícios do regime jurídico-cambial, logo, por tais fundamentos a apresentação do original do título é condição inafastável à propositura da presente demanda, porquanto somente com a juntada do documento original comprova-se que o Autor é efetivamente o credor, bem como que ele não negociou o seu crédito.

Por essas razões, em ações fundadas em cédulas de crédito bancário, como no caso em apreço, há a necessidade de apresentação do título original, e não de cópia, ainda que autenticada, pois a cédula é título circulável, e pode ser transferida, inclusive, por endosso, e a ausência de tal cuidado poderá sujeitar o devedor a outras cobranças fundamentadas no mesmo título.

A jurisprudência dos tribunais, têm decidido no sentido de considerar obrigatória a instrução da ação de busca e apreensão com o original na cédula de crédito bancário, conforme a seguir:

**BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CÉDULA DE CRÉDITO BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. EXORDIAL INSTRUÍDA COM FOTOCÓPIA DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. EMENDA PARA JUNTADA DA VIA ORIGINAL. DETERMINAÇÃO NÃO ATENDIDA. PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA.** Em demanda de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, é necessário que o credor apresente a via original da cédula de crédito bancário correspondente para comprovar a posse do título. (Apelação Cível nº 2011.019417-4, 4ª Câmara de Direito Comercial do TJSC, Rel. José Inácio Schaefer. Publ. 11.05.2011).

-----  
**AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA - DETERMINAÇÃO DE EMENDA À PETIÇÃO INICIAL PARA A JUNTADA DO ORIGINAL DA CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO DEVIDAMENTE PROTESTADA - INDISPENSABILIDADE 1.TÍTULO CIRCULÁVEL POR ENDOSSO -EXEGESE DO ART. 29, § 10 DA LEI N. 10.931/04 - INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA CARTULARIDADE - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO**



AGRAVO DE INSTRUMENTO, POR ESTAR A DECISÃO AGRAVADA EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO UNÂNIME DESTA SODALÍCIO - ;DECISÃO, AINDA, QUE NÃO DESAFIA RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO (ART. 504, CPC)- RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. É indispensável a juntada aos autos do original da cédula de crédito bancário, devidamente protestada, por ser um título passível de circulação por endosso, conforme estabelece o artigo 29 § 10, da Lei n. 10.931/04. "A jurisprudência desta Corte de Justiça é uníssona no sentido de que, em se ratando de ação de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, revela-se imprescindível a juntada ao caderno processual dos títulos passíveis de circulação por endosso, como são a cédula de crédito bancária (Lei h. 10.931, art. 29, § 10) e a nota promissória, os quais além de protestados, devem vir a juízo em seus respectivos originais (AREsp 349240, relator Min. Ricardo Villas Boas Cueva; Min. Ricardo Villas Boas; data da publicação: 03/10/2013) (Grifei)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BUSCA E APREENSÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO GARANTIDA POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. JUNTADA DE CÓPIA SIMPLES. APRESENTAÇÃO DO TÍTULO DE CRÉDITO ORIGINAL INDISPENSÁVEL. PRINCÍPIOS DA CARTULARIDADE E CIRCULARIDADE. OBSERVÂNCIA DOS ARTIGOS 26 E 29, § 3º, DA LEI N. /2004. DETERMINAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DOMINANTE NO COLENDO STJ E TRIBUNAIS PÁTRIOS. COM FUNDAMENTO NO CAPUT DO ART. 557 § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, NEGO SEGUIMENTO AO PRESENTE AGRAVO DE INSTRUMENTO. (TJE/PA. AGRAVO Nº00687852820158140000. Relator: Des. LEONARDO DE NORONHA TAVARES. Julgado em:09/10/2015).

Assim, a juntada aos autos do título creditício original é providência indispensável, sendo, pois, insuficiente a apresentação de fotocópia, ainda que autenticada, eis que a instrução da demanda apenas com a fotocópia da cédula de crédito bancário, implica em desrespeito à segurança jurídica ao possibilitar a circulação do título, restando o devedor passível de eventual cobrança dúplice do crédito. Por todo exposto, CONHEÇO do recurso, e no mérito, DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento interposto por Maria de Nazaré Fernandes de Melo, para reformar a decisão proferida pelo Juízo Monocrático.

É como voto.

Belém, 15 de setembro de 2017.

Desa. Maria do Céu Maciel Coutinho  
Relatora